

PROCESSO N°  
=45/15=

REG. PROC. N°  
=06=

FL. 1  
FOLHA N°  
=13=

AUT. LEI N: 19/15



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

*EMENDAS*

PROJETO DE LEI N° 23/15

Autoriza a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme a restituir ao LEMEPREV as despesas oriundas de condenações judiciais, que versem acerca de condenação ao pagamento de auxílio-doença, em atendimento ao inciso I, do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 622/11, e dá outras providências.

Autor: de Prefeito Municipal

*c/ EMENDA*

### AUTUAÇÃO

Aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2015  
autuo o P.L. nº 23/15 e o of. nº 298/15 em frente.

Eu, *mg*, subscrevi



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício n° 298/15

C.M. LEME	
R 45115	Rs 02
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME	
Prot. N. 1394 L. N. 34 Fls 139	
Recebido em 12/05/2015	
m9	
FUNCIONÁRIO	

Leme, 06 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que:

- ✓ Autoriza a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme a restituir ao LEMEPREV as despesas oriundas de condenações judiciais, que versem acerca de condenação ao pagamento de auxílio-doença, em atendimento ao inciso I, do art.1º da Lei Complementar Municipal 622/11, e dá outras providencias.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ADEMIR DONZETI ZANÓBIA**  
Prefeito do Município de Leme

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Gilson Henrique Lani**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP  
Nesta

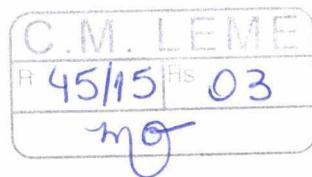
# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 45  
fls 13, do Registro de Processo nº 06  
Leme, 12 de maio de 20 15  
Funcionário mg



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/2015, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO

*Autoriza a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme a restituir ao LEMEPREV as despesas oriundas de condenações judiciais, que versem acerca de condenação ao pagamento de auxílio-doença, em atendimento ao inciso I, do art. 1º da Lei Complementar Municipal 622/11, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP**, no pleno uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º:** Fica autorizada a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme, a restituir ao LEMEPREV, os valores referentes a condenações judiciais, transitadas em julgado, em que tenha sido condenado ao pagamento de importância pecuniária referente ao benefício de auxílio-doença.

**Parágrafo único:** Para os fins do disposto no *caput*, deverá o LEMEPREV protocolar junto ao órgão competente da Administração, requerimento fundamentado e devidamente instruído com documentos comprobatórios.

**Art. 2º:** Uma vez recebido o requerimento pelo órgão competente, este o autuará, dando início a procedimento administrativo com o fim de análise e, ao seu final, deferirá ou não o ressarcimento mediante decisão administrativa devidamente fundamentada.

**Parágrafo 1º:** Referido procedimento administrativo deverá ser concluído em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à data do protocolo.

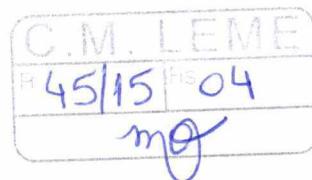
**Parágrafo 2º:** Uma vez encerrado o procedimento administrativo, e havendo deferimento do ressarcimento, os autos serão encaminhados ao setor de contabilidade do órgão respectivo para fins de ressarcimento.

**Art. 3º:** Fica o Município de Leme autorizado a alterar a Cláusula 5ª, do “Termo de Cooperação Técnica”, celebrado com a LEMEPREV, cujo objeto é a realização de perícias médicas, para dela passar a constar que não estão incluídos no valor do repasse estipulado, os pagamentos concernentes às condenações em ações judiciais relativas ao pagamento de auxílio-doença.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



**Art. 4º:** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na dotação orçamentária conforme Anexo I da presente, podendo ser suplantada se necessário.

**Parágrafo Único:** O crédito previsto no *caput* será coberto com a anulação parcial, conforme previsto no art. 43, §1º, III, da Lei Ordinária Federal nº 4.320/64, através da dotação constante do Anexo II da presente.

**Art. 5º:** Referidas alterações orçamentárias constantes do art. 4º e seu parágrafo único serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias.

**Art. 6º:** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário sentido.

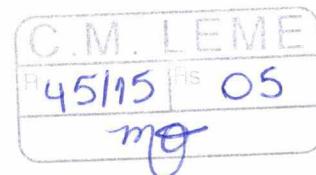
Leme, 06 de maio de 2015.

ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA  
Prefeito do Município de Leme



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



## ANEXO I

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.0000	02.04.01-041220002.2.002000-3.3.91.93	8917	R\$ 20.000,00
<b>TOTAL (Art. 43, §1º, III – Lei Ordinária Federal nº 4.320/64)</b>					<b>R\$ 20.000,00</b>

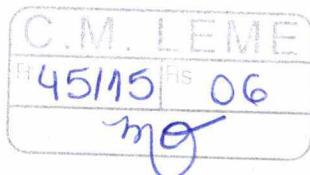
## ANEXO II

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.0000	02.06.01-288460002.0.003000-3.2.90.21	796	R\$ 20.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 20.000,00</b>



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

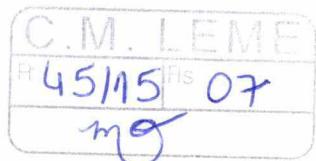
**CONSIDERANDO**, que o pagamento do benefício de auxílio-doença, conforme disposição do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 622/11, cabe à Administração Pública Direta, relativamente aos seus servidores;

**CONSIDERANDO**, que a LEMEPREV realiza os exames médicos periciais por força de “Termo de Cooperação Técnico-financeiro” firmado com o Município, permanecendo o pagamento do auxílio-doença a cargo do Município;

**CONSIDERANDO**, que em alguns casos o resultado da perícia médica é questionado judicialmente, vindo a acarretar em condenação da LEMEPREV ao pagamento do referido benefício e/ou verba sucumbencial;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a legislação veda a LEMEPREV em arcar com as despesas não afetas à sua finalidade e, não estando o auxílio-doença no rol do art. 107, da Lei Complementar Municipal nº 623/11, que prevê os benefícios do Regime Próprio, não pode ele arcar com tais despesas.

Sendo assim, encaminho o presente Projeto de Lei para a devida apreciação desta Casa de Leis.



## **LEI COMPLEMENTAR N° 622, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Confere a obrigação de pagamento de Auxílios de Natureza Assistencial proveniente da relação de trabalho da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Leme, sanciono a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Caberá a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme realizar o pagamento dos seguintes auxílios de natureza assistencial proveniente da relação de trabalho, à seus servidores:

- I - auxílio-doença;
- II – salário-maternidade;
- III – salário-família;
- IV - auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será realizado diretamente pelos entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme

### **CAPÍTULO II DOS AUXÍLIOS EM ESPÉCIE**

#### **SEÇÃO I DO AUXÍLIO-DOENÇA**

**Artigo 2º** - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por motivo de doença e consistirá em renda mensal correspondente a última remuneração do servidor no cargo em provimento efetivo.

**Artigo 3º** - O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial a cargo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município a quem caberá a definição do prazo de afastamento.

**Artigo 4º** - Findo o prazo do afastamento, o servidor será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao trabalho, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. A conclusão pela necessidade de aposentadoria por invalidez por parte da perícia da Administração Pública Direta,

C.M. LEME  
4515 Fls 08  
-mo

Autárquica e Fundacional do Município, não afastará a necessidade da atuação da perícia médica do LEMEPREV cuja concordância sobre a invalidez constituir-se-á como condição para a concessão do benefício.

**Artigo 5º** - Os servidores ocupantes do cargo de médico, médico plantonista e fiscal de rendas, cuja remuneração é formada pelos valores de plantões efetivamente trabalhados ou por parte variável por produtividade, terão o valor do auxílio doença fixados nos seguintes termos:

I - no valor da média aritmética simples de plantões mensais realizados no prazo mínimo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão da licença, na hipótese dos cargos de médico plantonista; II- parte fixa da remuneração acrescido da média aritmética simples da produção efetivada no prazo mínimo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão da licença, na hipótese dos cargos de médico e de fiscal de rendas.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver o cumprimento dos períodos estabelecidos nos incisos anteriores, a média da gratificação de produtividade e plantões, será apurada pelo prazo apresentado pelo servidor.

**Artigo 6º** - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, respeitado o limite temporal de 02 (dois) anos.

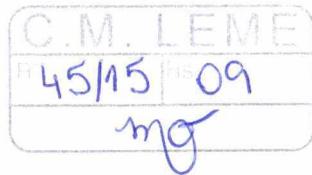
**§ 1º** - Na hipótese de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser condecorada de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

**§ 2º** - Na hipótese do servidor exercer a mesma atividade nos cargos acumulados, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial a cargo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

## SEÇÃO II DO SALÁRIO-MATERNIDADE

**Artigo 7º** - O salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto e ou a data de ocorrência deste.

**§ 1º** O salário maternidade consistirá em renda mensal igual à última



remuneração da servidora.

**§ 2º** - Considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive na hipótese de natimorto.

**§ 3º** - Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado mediante apresentação de atestado médico a cargo da perícia médica da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município, a servidora fará jus ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

**§ 4º** - Também na hipótese de parto antecipado, a servidora fará jus ao salário-maternidade pelo período previsto no caput deste artigo.

**Artigo 8º** - As servidoras ocupantes do cargo de médica, médica plantonista e fiscal de rendas, cuja remuneração é formada pelos valores de plantões efetivamente trabalhados ou por parte variável por produtividade, terão o valor do salário maternidade assim fixados:

I - no valor da média aritmética simples de plantões mensais realizados no prazo mínimo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do auxílio, na hipótese dos cargos de médica plantonista; II - parte fixa da remuneração acrescido da média aritmética simples da produção efetivada no prazo mínimo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do auxílio, na hipótese dos cargos de médica e de fiscal de rendas.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver o cumprimento dos períodos estabelecidos nos incisos anteriores, a média da gratificação de produtividade será apurado pelo prazo apresentado pela servidora.

**Artigo 9º** - Fica vedada a acumulação do salário-maternidade com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

**Artigo 10º** - Na hipótese de acumulação permitida de cargos ou empregos públicos, a servidora fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, respeitado o limite temporal de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto e ou a data de ocorrência deste.

C.M. LEME  
45115 Hs 10  
mef

**Artigo 11º** - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, será concedido salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias consecutivos a contar da data de expedição do termo judicial de guarda à adotante.

### SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Artigo 12º** - O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores ativos de baixa renda, assim considerados pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

**§ 1º** - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

**§ 2º** - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

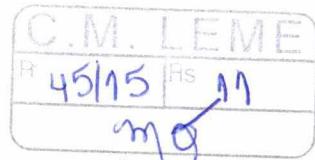
**§ 3º** - O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de segurados separados de fato ou judicialmente.

**Artigo 13º** - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é aquele fixado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Artigo 14º** - Quando o pai e a mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ambos terão direito ao benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou na hipótese de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o auxílio família passará a ser pago diretamente ao segurado responsável pela guarda do menor.

**Artigo 15º** - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado.



**§ 1º** - Os segurados que já se encontram recebendo auxílio-família deverão apresentar a documentação estabelecida no caput no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

**§ 2º** - Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta do cumprimento dos requisitos para sua concessão e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.

**§ 3º** - A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, em nome do aluno, em que conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a freqüência escolar do aluno.

**Artigo 16º** - A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do LEMEPREV.

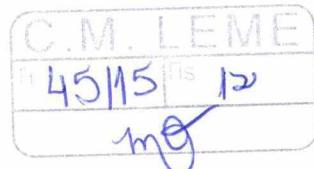
**Artigo 17º** - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

**Artigo 18º** - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao auxílio, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

**Artigo 19º** - A ausência de comunicação de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento por parte do servidor, autoriza a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município a descontar o valor das cotas indevidamente recebidas.

**Artigo 20º** - Na hipótese de ocorrência das situações previstas no artigo anterior, o desconto recairá sobre os pagamentos de cotas



devidas em relação a outros filhos ou, na falta delas, sobre os vencimentos do segurado ou sobre a renda mensal do seu benefício.

## SEÇÃO X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Artigo 21º** - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor considerado de baixa renda, assim considerado pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que for recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

**§ 1º** - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite da remuneração prevista no caput.

**§ 2º** - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

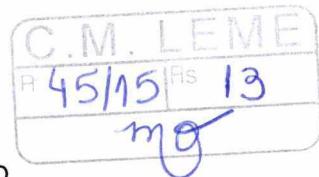
**§ 3º** - O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o servidor preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

**§ 4º** - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

**§ 5º** - Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

**§ 6º** - Para a instrução do processo de concessão do auxílio de que trata esta Seção, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão;
- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de



cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

**§ 7º** - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do auxílio deverá ser restituído a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município pelo servidor ou por seus dependentes, devendo ser adotados os critérios de atualização e encargos previstos na legislação relativa aos tributos municipais.

**§ 8º** - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

**§ 9º** - Na hipótese do servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

### CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA

**Artigo 22º** - Transferência é a passagem do servidor para cargo idêntico localizado em outra repartição do Executivo, inclusive na Administração Pública Indireta.

**§ 1º** - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

**§ 2º** - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

**Artigo 23º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

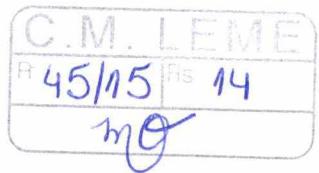
**Artigo 24º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 14 de dezembro de 2011.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
**Prefeito do Município de Leme**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.**

Mensagem de veto

Texto compilado

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

**TÍTULO I**

**Da Lei de Orçamento**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis sómente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

## CAPÍTULO II

### Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

**RECEITAS CORRENTES**

Receita Tributária

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias.

Receitas de Valores Mobiliários.

Participações e Dividendos.

Outras Receitas Patrimoniais.

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais.

Outras Receitas Industriais.

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas.

Contribuições

Cobrança da Dívida Ativa.

Outras Receitas Diversas.

**RECEITAS DE CAPITAL**

Operações de Crédito.

Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

Amortização de Empréstimos Concedidos.

Transferências de Capital.

Outras Receitas de Capital.

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 3º - O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

**RECEITAS CORRENTES**

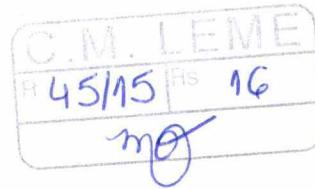
**Receita Tributária**

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

**Receita Patrimonial**

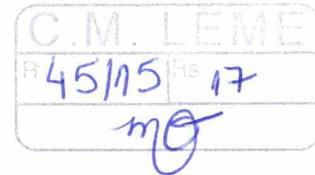


Receitas Imobiliárias.

Receitas de Valores Mobiliários.

Participações e Dividendos.

Outras Receitas Patrimoniais.



### **Receita Industrial**

Receita de Serviços Industriais.

Outras Receitas Industriais.

### **Transferências Correntes**

#### **Receitas Diversas**

Multas.

Cobrança da Dívida Ativa.

Outras Receitas Diversas.

### **RECEITAS DE CAPITAL**

Operações de Crédito.

Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

Amortização de Empréstimos Concedidos.

Transferências de Capital.

Outras Receitas de Capital.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Despesa**

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:  
nº 1.805, de 1980

(Vide Decreto-lei

### **DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio  
 Transferências Correntes

### **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
 Inversões Financeiras  
 Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

#### DESPESAS CORRENTES

##### Despesas de Custeio

- Pessoa Civil
- Pessoal Militar
- Material de Consumo
- Serviços de Terceiros
- Encargos Diversos

##### Transferências Correntes

- Subvenções Sociais
- Subvenções Econômicas
- Inativos
- Pensionistas
- Salário Família e Abono Familiar
- Juros da Dívida Pública
- Contribuições de Previdência Social
- Diversas Transferências Correntes.

#### DESPESAS DE CAPITAL

##### Investimentos

- Obras Públicas
- Serviços em Regime de Programação Especial
- Equipamentos e Instalações
- Material Permanente
- Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

## Inversões Financeiras

### Aquisição de Imóveis

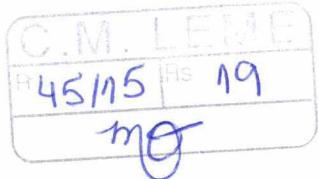
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Emprêsas ou Entidades Comerciais ou Financeiras

Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Emprêsa em Funcionamento

Constituição de Fundos Rotativos

Concessão de Empréstimos

Diversas Inversões Financeiras



### Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública

Auxílios para Obras Públicas

Auxílios para Equipamentos e Instalações

Auxílios para Inversões Financeiras

Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

## SEÇÃO I

### Das Despesas Correntes

#### SUBSEÇÃO ÚNICA

#### Das Transferências Correntes

##### I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

##### II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das emprêsas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

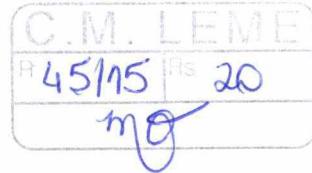
Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a emprêsa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

**SEÇÃO II**  
**Das Despesas de Capital**  
**SUBSEÇÃO PRIMEIRA**  
**Dos Investimentos**



Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

**SUBSEÇÃO SEGUNDA**  
**Das Transferências de Capital**

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das emprêssas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

**TÍTULO II**  
**Da Proposta Orcamentária**  
**CAPÍTULO I**  
**Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária**

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

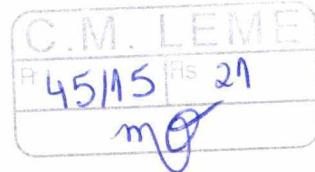
III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em térmos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

**CAPÍTULO II**  
**Da Elaboração da Proposta Orçamentária**  
**SEÇÃO PRIMEIRA**  
**Das Previsões Plurienais**



Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em térmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

**SEÇÃO SEGUNDA**

**Das Previsões Anuais**

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

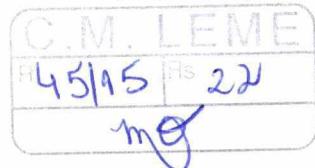
Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

### TÍTULO III

#### Da elaboração da Lei de Orçamento



Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

### TÍTULO IV

#### Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

C.M. LEME  
4515 23

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

## TÍTULO V

### Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

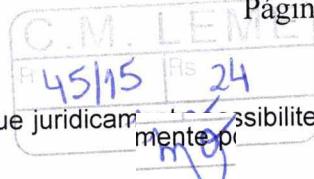
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

## TÍTULO VI

### Da Execução do Orçamento

#### CAPÍTULO I

##### Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

#### CAPÍTULO II

##### Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

45115 25  
m/

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data a assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3. *desta lei* serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

### CAPÍTULO III

#### Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

~~Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.~~

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

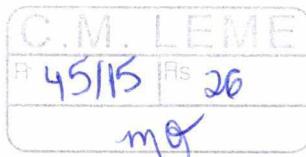
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

## TÍTULO VII

### Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

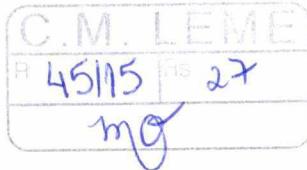
Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## TÍTULO VIII

## Do Controle da Execução Orçamentária

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais



Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

## CAPÍTULO II

## Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando fôr o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que fôr instituído para êsse fim.

## CAPÍTULO III

## Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

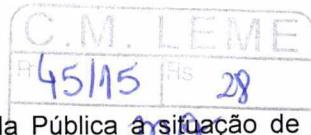
§ 2º Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

## TÍTULO IX

## Da Contabilidade

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais



Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

## CAPÍTULO II

### Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Tôdas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

## CAPÍTULO III

### Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.  
(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamentos independentes de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

45115 HS 30  
mjt

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

## TÍTULO X

### Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. (Vide Decreto nº 60.745, de 1967)

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

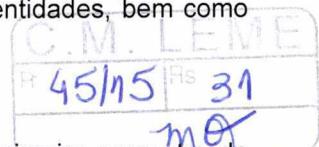
Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

## TÍTULO XI

### Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.



§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n. 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

~~Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.~~

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 19.11.1964)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GULART  
*Abelardo Jurema*  
*Sylvio Borges de Souza Motta*  
*Jair Ribeiro*  
*João Augusto de Araújo Castro*  
*Waldyr Ramos Borges*  
*Expedito Machado*  
*Oswaldo Costa Lima Filho*  
*Júlio Forquim Sambaquy*  
*Amaury Silva*  
*Anysio Botelho*  
*Wilson Fadul*  
*Antonio Oliveira Brito*  
*Egydio Michaelsen*

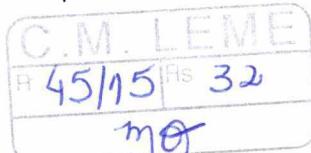
Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.1964, retificado em 9.4.1964 e retificado em 3.6.1964

[Download para anexos](#)

## LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320,de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal ).

VETO



O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º .....

Parágrafo único Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".

"Art. 6º .....

2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

"Art. 7º .....

I .....

.....obedecidas as disposições do artigo 43". .....

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matérias financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essa entidades."

"Art. 14 .....

.....subordinados ao mesmo órgão ou repartição....."

"Art. 15 .....

.....no

.....mínimo....."

"Art. 15 .....

1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins".

.....

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos:

*C.M. LEME  
R 45/15 Rs 33  
mg*

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

.....

"Art. 55 .....

1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

.....

"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

.....

"Art. 58 .....

.....ou não

.....

.....

"Art. 64 .....

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

.....

"Art. 69.....

.....nem

.....o

.....

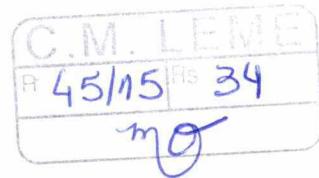
.....responsável por dois adiantamentos".

"Art. 92. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

\*



A Procuradoria Jurídica  
para parecer em \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

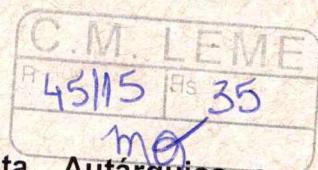
**JUNTADA**

Em 13 de maio de 2015  
faço juntada a estes autos de parecer  
jurídico

Funcionário MDF



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI N° 23/2015**

**EMENTA:** Autoriza a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme a restituir ao LEMEPREV as despesas oriundas de condenações judiciais, que versem acerca de condenação ao pagamento de auxílio-doença, em atendimento ao inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 622/11 e dá outras providências.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

**PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei é legal e está bem redigido e instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

A pretexto, ressaltamos que fizemos juntar o trecho da lei (LC 623/2011) que estabelece os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social –RPPS.

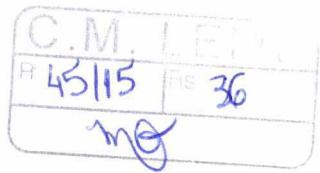
S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin",  
em 13 de maio de 2.015.

  
**Jorge Luiz Stefano**  
Proc. Juríd.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 4º** Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor devidamente, acrescidas em conformidade com as regras de atualização e dos encargos previstos aos tributos municipais.

**§ 5º** Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre o benefício de auxílio doença, salário maternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo.

**Art. 106.** Aplicar-se-á, no que couber e desde que não contrarie as normas previstas nesta seção, as regras sobre a base de cálculo das contribuições previstas na Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, ou outra norma que vier a substituí-la.

**TÍTULO V**  
**DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**

**Art. 107.** São benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei:

- I - quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria voluntária por idade;
  - e) aposentadoria especial do professor;
- II - quanto ao dependente:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P 45115 HS 37  
mg

**LEI COMPLEMENTAR N° 623, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Leme e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Leme, sanciono a seguinte Lei

**TÍTULO I**  
**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS**  
**DO MUNICÍPIO DE LEME**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Leme.

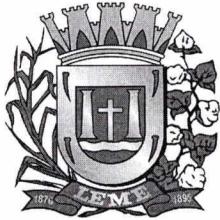
**Parágrafo único.** A reestruturação de que trata esta Lei, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

**JUNTADA**

Em 18 de 5 de 2015

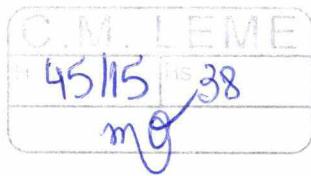
raço juntada a estes autos PO  
f.318 em frente

Funcionário 

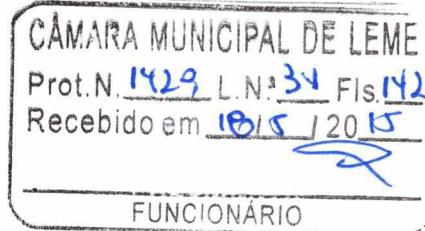


# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício n° 318/2015



Excelentíssimo Senhor,

Leme, 18 de maio de 2015.

Junte-se ao Projeto.  
Em, 18.5.15

Presidente

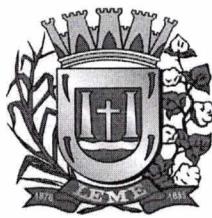
Tem o presente a finalidade especial de encaminhar a Vossa Excelência para que seja apreciada juntamente com o Projeto de Lei Ordinária N°23/2015, que “Autoriza a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme a restituir ao LEMEPREV as despesas oriundas de condenações judiciais, que versem acerca de condenação ao pagamento de auxílio-doença, em atendimento ao inciso I, do art. 1º da Lei Complementar Municipal 622/11, e dá outras providências”, as seguintes Emendas Aditiva e Supressiva, ao referido Projeto de Lei:

✓ **EMENDA ADITIVA:** Acrescenta-se ao corpo do artigo 1º, *caput*, a seguinte redação: **e demais verbas sucumbenciais**, de modo que a redação do referido artigo passa a ser:

**“Art. 1º: Fica autorizada a Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme a restituir ao LEMEPREV os valores referentes a condenações judiciais, transitadas em julgado, em que tenha sido condenado ao pagamento de importância pecuniária referente ao benefício de auxílio-doença e demais verbas sucumbenciais”.**

✓ **EMENDA SUPRESSIVA:** Supressão, no artigo 4º, *caput*, do texto “(...) podendo ser suplantada se necessária”, de modo que a redação do artigo passa a ser:

**“Art. 4º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na dotação orçamentária conforme Anexo I da presente”.**



C.M. LEME  
R 45/15 Rs 39  
mg

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ADEMIR DONIZETE ZANÓBIA**  
Prefeito do Município de Leme

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Eduardo Leme da Silva  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP  
Nesta

Ao Expediente

18 / 5 / 20 15

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S

Em 18 / 5 / 15

VISTA  
Em 19 de 5 de 20 15  
Com vista às Comissões

Funcionário BB

JUNTADA

Em 22 de maio de 20 15

l aço juntada a estes autos do parecer  
da Comissão

Funcionário mo



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P 45/15 HS 40  
mG

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23/2015**

**EMENTA:** Autoriza a Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme restituir ao LEMEPREV as despesas oriundas de condenações judiciais, que versem acerca de condenação ao pagamento de auxílio-doença, em atendimento ao inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 622/11 e dá outras providências.

**AUTORIA :** Prefeito Municipal

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei Complementar, apresentam o relatório conjunto, que serve de voto de seus Membros e parecer:

1-) –

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Senhor Prefeito Municipal que pretende autorizar a Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme restituir ao LEMEPREV as despesas oriundas de condenações judiciais, que versem acerca de condenação ao pagamento de auxílio-doença, em atendimento ao inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 622/11 e dá outras providências, o qual está seguido de uma emenda aperfeiçoando a redação do artigo 1º.

2.] –

Para melhor compreensão da proposta tem-se que a Lei Complementar nº 623/2011, no seu art. 107 determina que os benefícios consistentes de aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, aposentadoria voluntária por idade, aposentadoria especial do professor, sejam suportados pelo Regime Próprio de Previdência Social.

3.] –

De outro lado Lei Complementar nº 622/2011, no seu art. 1º determina que o pagamento pelos benefícios de auxílio-doença, salário



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
R 45/15 Rs 41  
mo

maternidade, salário família e auxílio reclusão são de responsabilidade da respectiva Administração Pública, Direta, Autárquica ou Fundacional do Município de Leme.

4.] –

De forma que nos termos das referidas leis cada qual possui sua responsabilidade, portanto, justo que cada parte assuma o ônus já atribuído em lei.

5.] –

Por estas razões a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, entende que o projeto em questão é legal e não ofende a Constituição Federal, está bem redigido e instruído, de modo não merecer reparos por parte destas Comissões, razão porque se manifesta **FAVORÁVEL** à sua tramitação, bem como as emenda apresentadas.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 22 maio de 2015.

Pela Comissão de C.J.R.

Maria Izabel Aparecida Parolim  
Presidente

  
Eurides Rodrigues do Prado  
Vice-Presidente

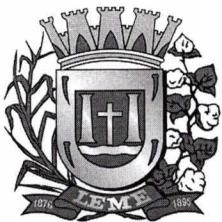
  
Osvaldo Antunes da Silva  
Secretário

**JUNTADA**

em 26 de maio de 2015  
açõjuntada a estes autos do Of. 343/15  
e anexos.

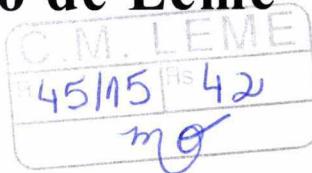
Funcionário

mof



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício n° 343/15

Leme, 26 de maio de 2015.

Ref.: Termo de Cooperação Técnico-Financeiro

Excelentíssimo Senhor,  
Junte-se ao Projeto.  
Em, 26.5.15.

Eduardo L. da Silva-Presidente

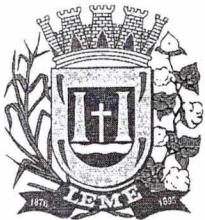
Através do presente, encaminho a V. S<sup>a</sup>, requerendo desde já a juntada ao Projeto de Lei nº 23/2015, o anexo "Termo de Cooperação Técnico-Financeiro".

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência, e a seus nobres pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

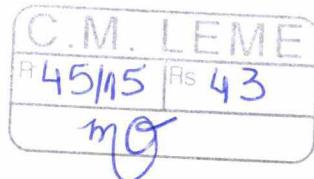
**ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA**  
Prefeito do Município de Leme

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**EDUARDO LEME DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara dos Veradores  
Nesta



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



## TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO - FINANCEIRO

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME, E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE LEME – LEMEPREV COM O OBJETIVO DE EXECUTAR AS PERÍCIAS MÉDICAS PARA FINS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

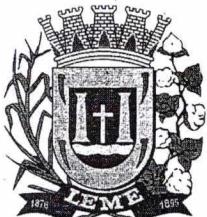
Por este **TERMO DE COOPERAÇÃO**, de um lado, a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**, com sede na Av. 29 de agosto, 668, Centro –Leme-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 46.362.661/0001-68, neste ato representada pelo prefeito **WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**, no uso de suas atribuições; e, do outro lado, **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LEME - LEMEPREV**, autarquia, com sede na Rua Joaquim de Góes, 584, Centro – Leme-SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.639.339/0001-59, doravante denominada, tão-somente LEMEPREV, neste ato representado pelo Diretor Presidente **FRANCISCO GERALDO PINHEIRO**; resolvem celebrar o presente instrumento, doravante denominado simplesmente **TERMO DE COOPERAÇÃO**, segundo as cláusulas e condições que se seguem:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação objetiva a realização de serviços de Perícia e/ou Junta Médica para embasar a concessão, manutenção ou cancelamento dos pagamentos de auxílio doença bem como as aposentadorias por invalidez.

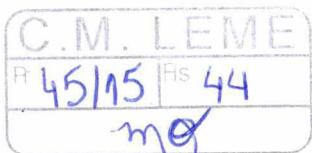
### CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL

O presente Termo de Cooperação rege-se pelas disposições da Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



## CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO E VIGÊNCIA

O presente instrumento terá vigência de 12 meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, por acordo entre os partícipes.

## CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES

### **1. Compete à Prefeitura:**

- 1 – Providenciar todas as informações e esclarecimentos necessários à execução do presente termo de cooperação;
- 2 – Designar interlocutor para representá-la perante a CONTRATADA.
- 3 – Fiscalizar a execução do termo de cooperação.
- 4 – Certificar a CONTRATADA das irregularidades oferecidas na execução do contrato, adotando as providências cabíveis.
- 5- Efetuar os pagamentos pela prestação do serviço pactuado com pontualidade e nas respectivas datas, conforme disposto na Cláusula Quinta do presente Termo.

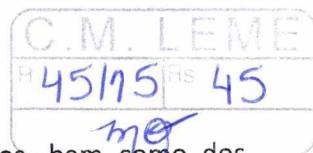
### **2. Compete à LEMEPREV:**

- 1 - Executar, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar as perícias médicas e juntas médicas, nos servidores que são seus segurados obrigatórios para embasar a concessão, manutenção ou cancelamento dos pagamentos de auxílio doença bem como as aposentadorias por invalidez;
- 2 - Executar, coordenar, supervisionar, acompanhar o atendimento médico-pericial semanal para a realização de no máximo 40 perícias por semana.
- 3 - Análise dos pedidos de concessão de dias de afastamento das funções dos funcionários da Prefeitura de Leme emitido por médicos particulares ou da rede pública de saúde.
4. Análise dos pedidos de concessão dos benefícios de aposentadorias por invalidez.
5. Convocação e Coordenação de junta médica, uma vez por mês, analisando os benefícios que requerem laudo pericial de aposentadoria, continuidade ou cessação das licenças médicas e ainda readaptação do funcionário às suas funções laborativas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



6. Emissão de pareceres e laudos acerca dos atendimentos efetuados, bem como dos documentos para encaminhamento do segurados ao Departamento Pessoal ou Sessão de Saúde da Prefeitura de Leme.

7. Análise dos pedidos de revisão de aposentadoria por invalidez, encaminhados pelo departamento jurídico da autarquia, e encaminhamento a junta médica.

8. Manuseio e Controle do prontuário dos segurados.

9. Emissão de relatório mensal sobre os atendimentos e encaminhamentos à Diretoria de Previdência da LEMEPREV.

## CLÁUSULA QUINTA - DOS VALORES E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A PREFEITURA pagará à LEMEPREV, a importância de R\$ **20.000,00** (vinte mil reais) mensais, perfazendo o total de R\$ **240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais) pelo período de 12(doze) meses.

O preço contratual será reajustado a cada 12 meses, em caso de prorrogação da sua vigência.

O índice de reajuste utilizado será o IPCA.

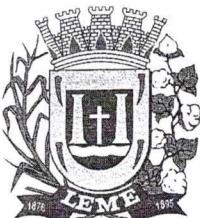
Fica vedado novo reajuste pelo prazo de 1 (um) ano.

Fica ressalvada a possibilidade de alterações das condições avençadas nesta cláusula, em face de normas federais e municipais sobre a matéria.

O preço mencionado no item anterior constituirá a única remuneração pelos serviços prestados e no mesmo deverão estar incluídos todos os valores incidentes, tais como: tributos, fretes, coleta e entrega de material para reprodução, instalação e retirada de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, operadores e respectivos encargos, peças, todos os suprimentos necessários e outras despesas porventura existentes.

As transferências financeiras para custeio do presente Termo, serão efetuadas pela Prefeitura ao Lemeprev, até o 5º (quinto) dia contados da data do recebimento da solicitação pelo Departamento de Finanças do Executivo.

O pagamento será feito na Caixa Econômica Federal, Agência 0899, c/c: 006/115-3 creditado em nome do RPPS do Município de Leme - LEMEPREV, através de depósito ou ordem de pagamento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
R 45/15 Rs 46  
me

## CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES

São aplicáveis as sanções previstas no Capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02 e demais normas pertinentes, devendo ser observados os procedimentos contidos no Decreto Municipal nº 5312/2006 e demais normas pertinentes.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES.** Os signatários do presente Instrumento poderão aditá-lo, no todo ou em parte, após a devida justificativa, nos casos previstos no art. 65 *caput*, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, com suas posteriores alterações.

## CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

São assegurados à Prefeitura amplos poderes para fiscalizar e acompanhar os serviços contratados, bem como o direito de obter quaisquer esclarecimentos julgados necessários, devendo a LEMEPREV fornecer relatórios ou quaisquer informações que se fizerem necessárias, quando assim lhe forem solicitados.

A ação fiscalizadora da PREFEITURA não fará cessar nem diminuir a responsabilidade da LEMEPREV pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas no presente termo ou por irregularidades constatadas, nem por quaisquer danos causados, inclusive a terceiros.

## CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes do contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária junto ao LEMEPREV:

UG: 07      Fonte de Recurso: 1 – Tesouro      Código de Aplicação: 110.0000  
05.01.01-09.122.0047.2.075-3.3.90.39 (5657) - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUJEITACÃO DAS PARTES ÀS NORMAS LEGAIS E CONTRATUAIS**

As partes declaram-se sujeitas aos Dispositivos Legais insertos na Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, com suas posteriores alterações, e às Cláusulas e Condições acordadas no presente Instrumento, e, supletivamente, à legislação do Direito Privado pertinente à matéria. O não exercício, pela parte, de qualquer direito que lhe é assegurado por Lei ou Cláusula Contratual acordada neste Instrumento, não implica em alteração deste Termo de Cooperação, não devendo ser interpretada como renúncia ou desistência deste Termo de Cooperação, ou como renúncia ou desistência a direito ou ações futuras, sendo que todos os



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

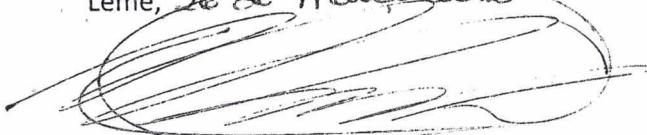
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P 45115 HS 47  
mg

recursos postos à disposição serão considerados como cumulativos e não alternativos, inclusive com relação a dispositivos legais.

Em assim sendo, por estarem justos e acordados, firmam este Termo de Cooperação, redigidos em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos.

Leme, 26 de março 2012

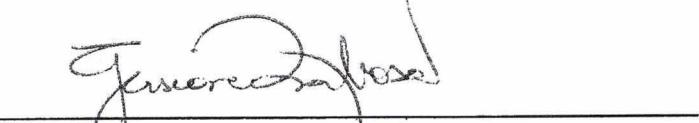
  
WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

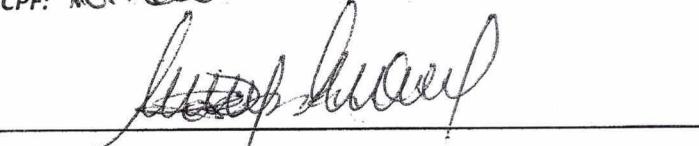
Prefeito do Município

  
FRANCISCO GERALDO PINHEIRO

Diretor Presidente Lemeprev

**Testemunhas:**

  
Nome: GESSIANE CERES RAPPORCHI  
CPF: 101.660.008-03

  
Nome: CHARLES DE MARCHI  
CPF: 268.065.918-09



---

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LEME**

---

**PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LEME E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE LEME - LEMEPREV**

**O MUNICÍPIO DE LEME**, Estado de São Paulo, com Prefeitura Municipal inscrita no CNPJ sob nº 46.362.661/0001-68, com sede na Av. 29 de Agosto, nº 668, centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **SÉRGIO LUIZ DELLAI**, portador da cédula de identidade com RG.SSP.SP nº 9.604.753-1 e inscrito no CPF.MF sob nº 016.632.688-78, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LEME – LEMEPREV**, autarquia, inscrita no CNPJ sob nº 11.639.339/0001-59, com sede na Rua Joaquim de Góes, nº 584, centro, neste ato representado por sua Diretora Presidente **MARIA APARECIDA PAGLIARI DE SOUZA**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade com RG.SSP.SP nº 9.687.567-7, e inscrita no CPF.MF nº 776.417.288-04, doravante denominado simplesmente **LEMEPREV**, de comum acordo, considerando o término da vigência do termo de cooperação técnico financeiro, celebrado em 26 de março de 2012, prevista para 25 de março do corrente ano e, considerando a possibilidade de prorrogação prevista na sua cláusula terceira, resolvem celebrar o presente termo de aditamento para prorrogação da sua vigência, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA**

Fica prorrogado o prazo de vigência do presente termo de cooperação, por 12(doze) meses, tendo seu término de vigência previsto para 25 de março de 2014.

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do termo de cooperação, celebrado em data de 26 de março de 2012, entre o Município de Leme e o Regime Próprio de Previdência do Município de Leme – LEMEPREV, que com este termo não conflitem.

# LEMEPREV

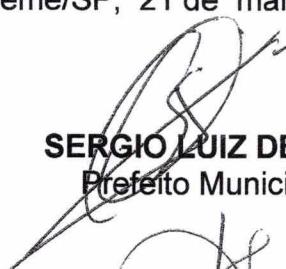


C.M. LEME  
R 45/15 fls 49  
mG

## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LEME

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Aditamento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais.

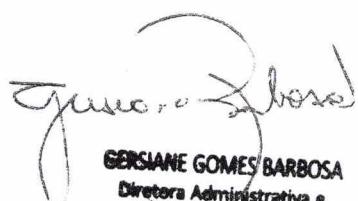
Leme/SP, 21 de março de 2013.

  
**SÉRGIO LUIZ DELLAII**  
Prefeito Municipal

  
**MARIA APARECIDA PAGLIARI DE SOUZA**  
Diretora Presidente LEMEPREV

### TESTEMUNHAS:

1.  
Nome: **GERSIANE GOMES BARBOSA**  
CPF: 101.600.468-03

  
**GERSIANE GOMES BARBOSA**  
Diretora Administrativa e  
Financeira

2.  
Nome: **Charles De Marchi**  
CPF: 268.065.918-09

  
**Charles De Marchi**  
Diretor Previdenciário



C.M. LEME  
R 45115 HS 50  
mg

## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LEME

### SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LEME E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE LEME - LEMEPREV

**O MUNICÍPIO DE LEME**, Estado de São Paulo, com Prefeitura Municipal inscrita no CNPJ sob nº 46.362.661/0001-68, com sede na Av. 29 de Agosto, nº 668, centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **PAULO ROBERTO BLASCKE**, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LEME – LEMEPREV**, autarquia, inscrita no CNPJ sob nº 11.639.339/0001-59, com sede na Rua Joaquim de Góes, nº 584, centro, neste ato representado por sua Diretora Presidente **CINTIA MIRANDA BERNEGOSI**, doravante denominado simplesmente **LEMEPREV**, de comum acordo, considerando o termo de cooperação técnico financeiro, celebrado em 26 de março de 2012 resolvem celebrar o presente termo de aditamento para alteração das cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA DA ALTERAÇÃO DO VALOR PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO TERMO

A prefeitura do Município de Leme pagará à LEMEPREV, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O valor estipulado acima vigorará por 6 (seis) meses, contados da assinatura do presente termo.

Rua Joaquim de Góes nº584, Centro-Leme/SP-CEP:13.610-108-Fone(19)3573-7521-CNPJ:11.639.339/0001-59



C.M. LEME  
15/15 fls 51  
mg

## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LEME

### CLÁUSULA SEGUNDA DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do termo de cooperação, celebrado em data de 26 de março de 2012, entre o Município de Leme e o Regime Próprio de Previdência do Município de Leme – LEMEPREV, que com este termo não conflitem.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Aditamento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais.

Leme/SP, 03 de Junho de 2013.

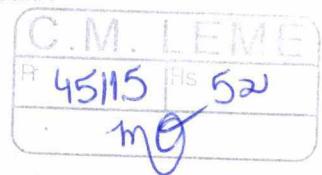
PAULO ROBERTO BLASCKE  
Prefeito Municipal

CINTIA MIRANDA BERNEGOSSI  
Diretora Presidente LEMEPREV

### TESTEMUNHAS:

1.   
Nome: Alice maria Cordeiro magalhães  
CPF: 310.727.682-08

2.   
Nome: Cláudia D. Tambolini  
CPF: 266.476.778-01



**TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRO**  
**nº001/12 - CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LEME E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**  
**DE LEME - LEMEPREV**

**O MUNICÍPIO DE LEME**, Estado de São Paulo, com Prefeitura Municipal inscrita no CNPJ sob nº 46.362.661/0001-68, com sede na Av. 29 de Agosto, nº 668, centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **PAULO ROBERTO BLASCKE**, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LEME – LEMEPREV**, autarquia, inscrita no CNPJ sob nº 11.639.339/0001-59, com sede na Rua Joaquim de Góes, nº 665, centro, neste ato representado por sua Diretora Presidente **CINTIA MIRANDA BERNEGOSSI**, doravante denominado simplesmente **LEMEPREV**, de comum acordo, considerando o termo de cooperação técnico financeiro, celebrado em 26 de março de 2012 resolvem celebrar o presente termo de aditamento para alteração das cláusulas e condições seguintes:

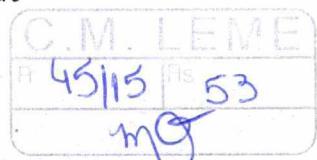
**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**DA MANUTENÇÃO DO VALOR PREVISTO NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO SEGUNTO TERMO**

**ADITIVO**

A prefeitura do Município de Leme pagará à LEMEPREV, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O valor estipulado acima vigorará por 6 (seis) meses, contados da assinatura do presente termo.



**CLÁUSULA SEGUNDA**

**DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do termo de cooperação, celebrado em data de 26 de março de 2012, entre o Município de Leme e o Regime Próprio de Previdência do Município de Leme – LEMEPREV, que com este termo não conflitem.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Aditamento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais.

Leme/SP, 03 de Dezembro de 2013.

  
PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito Municipal

  
CINTIA MIRANDA BERNEGOSS

Diretora Presidente LEMEPREV

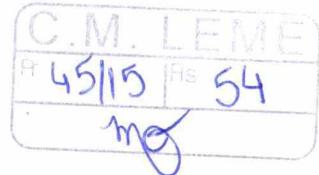
**TESTEMUNHAS:**

1.

Nome: ALBA MARIA CORRÊA DE MIGALHÃES  
CPF. 310.727.688-03

2.

Nome: Elaneete Picanco de Souza  
CPF 15.569.265-3



**QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRO nº001/12 - CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LEME E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE LEME - LEMEPREV**

O MUNICÍPIO DE LEME, Estado de São Paulo, com Prefeitura Municipal inscrita no CNPJ sob nº 46.362.661/0001-68, com sede na Av. 29 de Agosto, nº 668, centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, PAULO ROBERTO BLASCKE, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO e, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LEME – LEMEPREV, autarquia, inscrita no CNPJ sob nº 11.639.339/0001-59, com sede na Rua Joaquim de Góes, nº 665, centro, neste ato representado por sua Diretora Presidente CINTIA MIRANDA BERNEGOSSI, doravante denominado simplesmente LEMEPREV, de comum acordo, considerando o termo de cooperação técnico financeiro, celebrado em 26 de março de 2012 resolvem celebrar o presente termo de aditamento para alteração das cláusulas e condições seguintes:

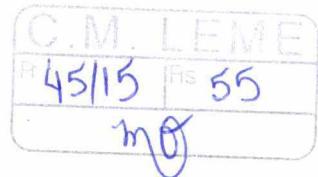
**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**DA MANUTENÇÃO DO VALOR PREVISTO NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO**

A prefeitura do Município de Leme pagará à LEMEPREV, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O valor estipulado acima vigorará por 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente termo.

al  
juc



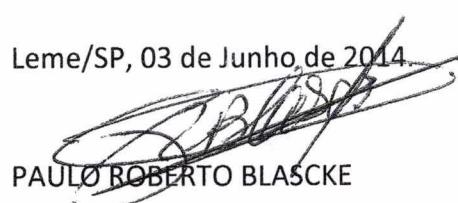
## CLÁUSULA SEGUNDA

### DA RATIFICAÇÃO

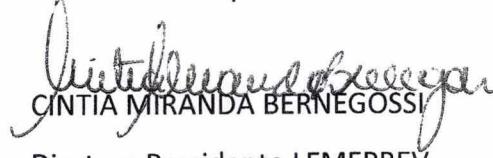
Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do termo de cooperação, celebrado em data de 26 de março de 2012, entre o Município de Leme e o Regime Próprio de Previdência do Município de Leme – LEMEPREV, que com este termo não conflitem.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Aditamento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais.

Leme/SP, 03 de Junho de 2014.

  
PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito Municipal

  
CINTIA MIRANDA BERNEGOSSI

Diretora Presidente LEMEPREV

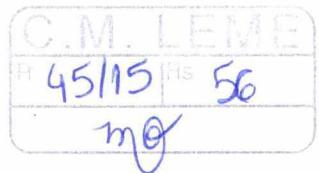
### TESTEMUNHAS:

1.

Nome: *Alba magalhães*  
CPF: 310.727.688-01

2.

Nome: *José Roberto Braghini*  
CPF: 870.531.018-00



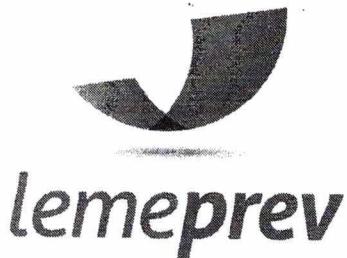
**QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRO Nº001/12 - CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LEME E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE LEME - LEMEPREV**

O MUNICÍPIO DE LEME, Estado de São Paulo, com Prefeitura Municipal inscrita no CNPJ sob nº 46.362.661/0001-68, com sede na Av. 29 de Agosto, nº 668, centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, PAULO ROBERTO BLASCKE, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO e, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LEME – LEMEPREV, autarquia, inscrita no CNPJ sob nº 11.639.339/0001-59, com sede na Rua Joaquim de Góes, nº 665, centro, neste ato representado pela Diretora Administrativa e Financeira GERSIANE GOMES BARBOSA conjuntamente com a Diretora de Previdência CLAUDIA DAMETTO TAMBOLIM doravante denominado simplesmente LEMEPREV, de comum acordo, considerando o termo de cooperação técnico financeiro, celebrado em 26 de março de 2012 resolvem celebrar o presente termo de aditamento para alteração das cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – RATIFICAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA:**

As partes ratificam a vigência do presente convênio, ficando prorrogado o seu prazo por mais um ano, tendo seu término previsto para 25 de março de 2016.

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do termo de cooperação, celebrado em data de 26 de março de 2012, entre o Município de Leme e o Regime Próprio de



Rua Joaquim de Góes, 665 – Centro

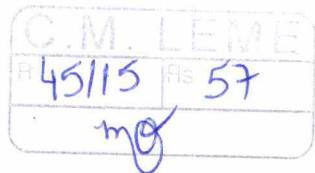
Leme/SP – CEP 13.610-108

CNPJ. 11.639.339/0001-59

Fone (19) 3573-7521

contato@lemeprev.com.br

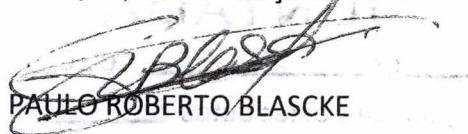
www.lemeprev.com.br



Previdência do Município de Leme – LEMEPREV, bem como das alterações posteriores, que com este termo não conflitem.

É, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Aditamento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais.

Leme/SP, 03 de Março de 2015.



PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito Municipal



GERSIANE GOMES BARBOSA  
Diretora Administrativa e Financeira



CLÁUDIA DAMETTO TAMBOLIM  
Diretora de Previdência

TESTEMUNHAS:

1.

Nome:

CPF.

2.

Nome:

CPF

JUNTADA

Em 26 de maio de 2015  
Faz juntada a estes autos do parceiro  
da Comissão.

Funcionário. mgs



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P 45/15 HS 58  
mg

### PROJETO DE LEI Nº 23/2015

**EMENTA:** Autoriza a Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme restituir ao LEMEPREV as despesas oriundas de condenações judiciais, que versem acerca de condenação ao pagamento de auxílio-doença, em atendimento ao inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 622/11 e dá outras providências.

**AUTORIA :** Prefeito Municipal

### PARECER DA

#### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei , apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

##### **1.) -**

Trata-se de Projeto de Lei , de Autoria do Prefeito Municipal, que **"Autoriza a Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme restituir ao LEMEPREV as despesas oriundas de condenações judiciais, que versem acerca de condenação ao pagamento de auxílio-doença, em atendimento ao inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 622/11 e dá outras providências"**, ao qual adveio duas emendas do Executivo e mais duas apresentadas pelo Legislativo.

##### **2.) -**

A pretexto, o Projeto de Lei em questão, além de buscar restituir ao LEMEPREV os valores referentes a condenações judiciais, transitada em julgado, em que tenha sido condenado ao pagamento de importância pecuniárias referente aos benefícios de auxílio-doença e outros estabelecidos pela LC 622/2011, altera a clausula 5ª do termo de Cooperação Técnica celebrado com o LEMEPREV, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional especial no montante de R\$ 20.000,00 e, finalmente, estabelece que as alterações contábeis serão consideradas no PPA, na LDO e na LOA.

##### **3.] -**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou favoravelmente a tramitação do projeto, já esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, entende que o projeto se apresenta de forma interessante,



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAM. LEME  
45115 HS 59  
mg

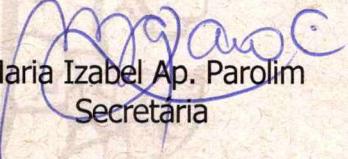
conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente à matéria e, inclusive, sob o aspecto tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque, não merece qualquer reparo por parte desta Comissão e, por consequência, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto em questão, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa..

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 26 de maio de 2.015.

**Comissão de C.O.F.**

  
Osvair Antunes da Silva  
Presidente

  
Francisco Ferreira da Silva  
Vice-Presidente

  
Maria Izabel Ap. Parolim  
Secretaria

JUNTADA

Em 29 de maio de 2015

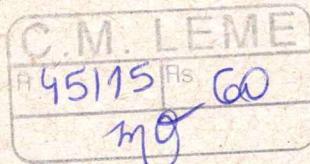
faço juntada a estes autos da suspeita  
de ladrão em ferro.

Fucionário

mof



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI N° 23/2015**

**EMENTA:** Autoriza a Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme restituir ao LEMEPREV as despesas oriundas de condenações judiciais, que versem acerca de condenação ao pagamento de auxílio-doença, em atendimento ao inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 622/11 e dá outras providências.

**AUTORIA :** Prefeito Municipal



**SUB-EMENDA À EMENDA ADITIVA N° 01**

A Emenda Aditiva nº 01, de autoria do Executivo, que acresce termos ao artigo 1º do Projeto de Lei em questão passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - *Fica autorizada a Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme a restituir ao LEMEPREV os valores referentes condenações judiciais, transitadas em julgado, em que tenha sido condenado ao pagamento de importância pecuniária referente aos benefícios estabelecidos no art. 1º, da Lei Complementar nº 622/11 e demais verbas sucumbenciais.*

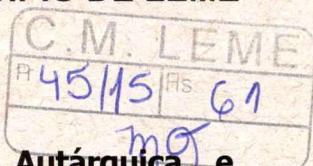
2.015.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Fávaro, aos 26 de maio de

Eduardo Leme da Silva  
Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI N° 23/2015**

**EMENTA:** Autoriza a Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme restituir ao LEMEPREV as despesas oriundas de condenações judiciais, que versem acerca de condenação ao pagamento de auxílio-doença, em atendimento ao inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 622/11 e dá outras providências.

**AUTORIA :** Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE LEME**

Prot. N° 1516 L. N° 39 Fis. 153  
Received em 29/05/2011

mg  
FUNCIONÁRIO

**EMENDA MODIFICATIVA N° 01**

A Ementa do projeto de Lei em questão passa a ter a seguinte redação:

***"Autoriza a Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme restituir ao LEMEPREV as despesas oriundas de condenações judiciais, que versem acerca de condenação ao pagamento dos benefícios estabelecidos no art. 1º, da Lei Complementar nº 622/11 e dá outras providências."***

Sala das Sessões Prof. Arlindo Fávaro, aos 26 de maio de 2.015.

  
Eduardo Leme da Silva  
Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CM. LEME  
P 45115 R\$ 62  
mg

**PROJETO DE LEI Nº 23/2015**

**EMENTA:** Autoriza a Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme restituir ao LEMEPREV as despesas oriundas de condenações judiciais, que versem acerca de condenação ao pagamento de auxílio-doença, em atendimento ao inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 622/11 e dá outras providências.

**AUTORIA :** Prefeito Municipal



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02**

O Artigo 3º, do projeto de Lei em questão passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 3º - Fica o município de Leme autorizado a alterar a clausula 5ª do "Termo de Cooperação Técnica", celebrado com o LEMEPREV, cujo objeto é a realização de perícias médicas, para dela passar a constar que não estão incluídos no valor do repasse estipulado, os pagamentos concernentes às condenações em ações judiciais relativas ao pagamento de benefício de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 622/11."**

Sala das Sessões Prof. Arlindo Fávaro, aos 27 de maio de 2.015.

  
Eduardo Leme da Silva  
Presidente

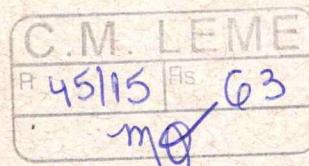


**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

01/6/2015

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 23/15, APROVADO COM O ACATAMENTO DAS EMENDAS ADITIVA Nº 01, SUPRESSIVA Nº 01, MODIFICATIVA Nºs. 01 e 02 E SUB EMENDA A EMENDA ADITIVA Nº 01, POR UNANIMIDADE, EM 1<sup>a</sup> E 2<sup>a</sup> VOTAÇÃO.

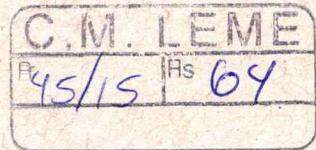
Em, 01 de junho de 2015.

Eduardo Leme da Silva  
Presidente Interino



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



### REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei nº 23/15**, autoriza a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme a restituir ao LEMEPREV as despesas oriundas de condenações judiciais, que versem acerca de condenação ao pagamento dos benefícios estabelecidos no art. 1º, da Lei Complementar nº 622/11 e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Fica autorizada a Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme a restituir ao LEMEPREV os valores referentes a condenações judiciais, transitadas em julgado, em que tenha sido condenado ao pagamento de importância pecuniária referente aos benefícios estabelecidos no art. 1º, da Lei Complementar nº 622/11 e demais verbas sucumbenciais.

**Parágrafo único** – Para os fins do disposto no caput, deverá o LEMEPREV protocolar junto ao órgão competente da Administração, requerimento fundamentado e devidamente instruído com documentos comprobatórios.

**Artigo 2º** - Uma vez recebido o requerimento pelo órgão competente, este o autuará, dando início a procedimento administrativo com o fim de análise e, ao seu final, deferirá ou não o ressarcimento mediante decisão administrativa devidamente fundamentada.

**Parágrafo 1º** - Referido procedimento administrativo deverá ser concluído em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à data do protocolo.

**Parágrafo 2º** - Uma vez encerrado o procedimento administrativo, e havendo deferimento o ressarcimento, os autos serão encaminhados ao setor de contabilidade do órgão respectivo para fins de ressarcimento.

**Artigo 3º** - Fica o Município de Leme autorizado a alterar a cláusula 5ª do “Termo de Cooperação Técnica”, celebrado com o LEMEPREV, cujo objeto é a realização de perícias médicas, para dela passar constar que



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P 45/15 HS 65

não estão incluídos no valor do repasse estipulado, os pagamentos concernentes às condenações em ações judiciais relativas ao pagamento de benefício de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 622/11.

**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na dotação orçamentária conforme Anexo I da presente.

**Parágrafo único** – O crédito previsto no caput será coberto com a anulação parcial, conforme previsto no art. 43, § 1º, III, da Lei Ordinária Federal nº 4.320/64, através da dotação constante do Anexo II da presente.

**Artigo 5º** - Referidas alterações orçamentárias constantes do art. 4º e seu parágrafo único serão consideradas nos Anexos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário sentido.

Eduardo Leme da Silva  
Presidente